



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL

Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL

CONTRATADA: IGAM - INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de informativos técnicos mensais online, com acesso por login e senha para os servidores cadastrados, contendo orientações atualizadas nas áreas de gestão pública como: contabilidade aplicada ao setor público, compras e contratos, controle interno, direito administrativo, técnica legislativa, entre outras.

Ementa do Parecer: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "C", DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. OBJETO DE NATUREZA SINGULAR. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA.

1 - Relatório

Trata o presente expediente administrativo de processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IGAM - INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS. O objeto da contratação é o "fornecimento de informativos técnicos mensais online, com acesso por login e senha para os servidores cadastrados, contendo orientações atualizadas nas áreas de gestão pública como: contabilidade aplicada ao setor público, compras e contratos, controle interno, direito administrativo, técnica legislativa, entre outras".

A demanda, formalizada pela Direção-Geral, justifica a necessidade do serviço como ferramenta para a capacitação e o aperfeiçoamento contínuo dos agentes públicos desta Casa Legislativa, sendo o acesso a informações atualizadas fundamental para a qualidade e legalidade dos trabalhos.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Proposta Comercial da empresa IGAM;
- c) Documentos que atestam a notória especialização da empresa;
- d) Parecer Contábil, que informa, com base no art. 72, IV, da Lei 14.133/2021, a existência de saldo orçamentário na dotação 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 182.388,94 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), suficiente para cobrir a despesa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para a emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo ao parecer.

2 - Parecer

A regra na Administração Pública é a realização de prévio procedimento licitatório, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal. A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o tema, prevê, contudo, hipóteses de inexigibilidade de licitação quando a competição se mostra inviável.

O objeto pretendido enquadra-se na hipótese do art. 74, III, "c", do referido diploma legal, que autoriza a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O fornecimento contínuo de informativos técnicos online e orientações atualizadas sobre temas complexos da gestão pública constitui uma modalidade de capacitação e aperfeiçoamento, essencial para manter o corpo funcional e os edis em conformidade com as constantes alterações legislativas e jurisprudenciais.

Para a aplicação desta hipótese, a lei exige a presença de dois requisitos cumulativos: a **natureza singular** do serviço e a **notória especialização** do contratado.

A **natureza singular** não significa que o serviço seja único no mercado, mas que possui características específicas que o distinguem e impedem uma comparação por critérios objetivos de julgamento. No caso, a singularidade reside na metodologia, curadoria de conteúdo e na plataforma específica oferecida pela contratada, que a Administração considerou, discricionariamente, a mais adequada para satisfazer sua necessidade de aperfeiçoamento contínuo de pessoal.

A **notória especialização**, por sua vez, é a qualidade da empresa cujo desempenho anterior, equipe técnica e reconhecimento em sua área de atuação permitem concluir que seu trabalho é o mais adequado para a plena satisfação do objeto, conforme § 3º do art. 74. A documentação apresentada pela IGAM deve ser suficiente para demonstrar tal condição.

Por fim, o processo encontra-se devidamente instruído, cumprindo as exigências do art. 72 da Lei de Licitações. Destaca-se o Parecer Contábil, que atesta a devida dotação orçamentária para a despesa, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Conclusão

Ante o exposto, considerando que o objeto se enquadra como serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza singular, a ser prestado por empresa de notória especialização, esta Procuradoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica** da contratação direta da empresa **IGAM - INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Palmares do Sul, 03 de julho de 2025.

Maicon César Cardoso Nunes
Advogado OAB/RS 81.326
Procurador Jurídico
Câmara de Vereadores de Palmares do Sul



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL

ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA CONTRATUAL

Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025

Partes:

- **Contratante:** Câmara Municipal de Palmares do Sul
- **Contratada:** INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS - IGAM (CNPJ nº 01.484.706/0001-39)

I. Objeto da Análise

A presente análise jurídica debruça-se sobre a minuta do "Contrato de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria Contábil, Gestão e Jurídica", apresentado pela empresa IGAM, bem como sobre as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e demais documentos de habilitação, visando verificar sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, e com os termos do processo de inexigibilidade que o precede.

II. Análise de Conformidade Documental e Habilitação

Da análise dos documentos apresentados pela contratada, verifica-se o seguinte:

1. **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** A empresa demonstrou estar em situação regular, apresentando:
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), válida até 22/12/2025.
 - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), válido até 06/07/2025.
 - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 30/11/2025. O documento, conforme o art. 206 do Código Tributário Nacional, possui os mesmos efeitos da certidão negativa.
 - Certidão Geral Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS (sede da empresa), válida até 09/07/2025.
 - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida em 10/04/2025.
2. **Qualificação Técnica e Notória Especialização:** A empresa apresentou seu portfólio institucional, proposta comercial detalhada e um extenso rol de clientes, incluindo diversos órgãos públicos, além de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) que, em casos análogos, reconheceram a regularidade de sua contratação. O seu Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) indica, entre suas atividades, o "Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" (CNAE 85.99-6-04), o que é compatível com o objeto contratual. Tais documentos são robustos para sustentar a notória especialização exigida pelo art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.
- 3.

Declarações Legais: A contratada apresentou declaração conjunta, firmada por representante legal, atestando o cumprimento das exigências de habilitação, a não existência de fatos impeditivos para contratar com a Administração Pública e o atendimento às normas trabalhistas, incluindo a reserva de cargos para pessoas com deficiência.

A documentação de habilitação apresentada encontra-se, portanto, em conformidade com as exigências legais para a contratação com o Poder Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL

III. Análise Detalhada das Cláusulas Contratuais

A minuta do contrato foi examinada sob a ótica da legalidade, do interesse público e da consonância com a proposta e o ato de inexigibilidade.

- **Cláusula Primeira - Do Objeto:** A descrição do objeto é ampla e compatível com a Proposta Comercial apresentada. O rol de serviços, que inclui o fornecimento de informativos, textos técnicos e acesso a plataformas de consulta, coaduna-se com a fundamentação da inexigibilidade como serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, III, 'c', da Lei 14.133/21).
- **Cláusula Segunda - Preços e Condições de Pagamento:**
 - O valor mensal estipulado de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) está em conformidade com a Proposta Comercial.
 - A previsão de vigência de 12 meses, com possibilidade de renovação até o limite legal de 120 meses (10 anos), e reajuste anual pelo IPCA, está de acordo com os artigos 106, 107 e 108 da Lei nº 14.133/2021 para serviços de natureza contínua.
- **Cláusula Terceira - Dos Deveres e Direitos:** A cláusula estabelece de forma clara as obrigações de ambas as partes.
 - É positivo que o contrato especifique os serviços que **não** estão incluídos no escopo da assinatura mensal, como a elaboração de projetos de lei complexos e a revisão da Lei Orgânica, que demandarão contrato específico. Isso evita futuras controvérsias e alinha as expectativas.
 - O contrato impõe à Contratante o dever de "Exercer a fiscalização deste contrato", o que está em perfeita harmonia com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que torna obrigatória a designação de um fiscal de contrato pela Administração.
- **Cláusula Quarta - Penalidades:** A previsão de multa de até 20% sobre o valor do contrato em caso de inadimplência da Contratada é uma garantia para a Administração e está em conformidade com as disposições sancionatórias da Lei nº 14.133/2021.
- **Cláusula Quinta - Da Dotação Orçamentária: PONTO DE ATENÇÃO.** A minuta contratual indica que a despesa correrá pela dotação orçamentária 3.3.90.35.00.00.00.00 - Serviços de Consultoria. Contudo, o Parecer Contábil fornecido neste processo administrativo atesta a existência de saldo na dotação

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica.

É imprescindível que esta cláusula seja corrigida na versão final do contrato para refletir a dotação orçamentária correta, conforme certificada pelo Setor de Contabilidade desta Casa Legislativa.

- **Cláusula Sexta - Casos Omissos e Foro:** A eleição do Foro da sede da Contratante (Comarca de Palmares do Sul) para dirimir eventuais conflitos judiciais é medida que resguarda o interesse público e está em conformidade com a prática administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL

IV. Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que a minuta do "Contrato de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria Contábil, Gestão e Jurídica" e a documentação de habilitação da empresa IGAM estão, em sua generalidade, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e aptas a formalizar a relação jurídica decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 04/2025.

Opina-se, portanto, pela **viabilidade jurídica** da assinatura do contrato, fazendo-se as seguintes **recomendações** de caráter obrigatório e gerencial:

1. **Emissão de Empenho Prévio:** Recomenda-se, em estrita observância ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que a nota de empenho de despesa seja emitida e formalizada nos autos do processo **antes** da assinatura do instrumento contratual pela Presidência, a fim de garantir a regularidade orçamentária do ato.
2. **Correção Obrigatória da Dotação:** A Cláusula Quinta (Da Dotação Orçamentária) deve ser, impreterivelmente, alterada para constar a classificação orçamentária correta (3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica), conforme informada pelo Setor de Contabilidade da Câmara Municipal, sob pena de irregularidade na execução da despesa.
3. **Designação de Fiscal do Contrato:** Recomenda-se que a Presidência, por meio de Portaria, designe formalmente um ou mais servidores para atuarem como fiscais do contrato, conforme exige o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e a própria Cláusula 3.3 do instrumento contratual.

Cumpridas as recomendações, não há óbices jurídicos para a celebração do contrato.

À consideração superior.

Palmares do Sul, 03 de julho de 2025.

Maicon César Cardoso Nunes

Advogado OAB/RS 81.326

Procurador Jurídico

Câmara de Palmares do Sul